



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 703/2015		
Autor Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)		nº do prontuário		
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se o § 15 no artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com a seguinte redação.

“§ 15. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilidade (criminal, civil, controle



CD/16917.30470-15

externo e administrativa), pressupõe a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do **bis in idem**.

Como todo microssistema, hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade comuniquem-se entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível e sem afrontar o interesse público.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de aperfeiçoar as previsões de acordo de leniência no contexto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013).

A reparação do dano ao erário decorre de qualquer ato ilícito praticado por alguém, pessoa física ou jurídica. Conforme dispõe o Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual decorre da violação ou abuso de direito, de forma a acarretar a reparação, sempre que for causado dano (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil¹).

Impende anotar que a reparação não é tampouco pode ser confundida com sanção, pois se trata de restauração ao estado anterior das coisas, mera recomposição do que foi lesado pelo dano causado.

Não se pode confundir reparação do dano causado ao erário com eventual multa. As sanções referentes à multa civil e à proibição de contratar, por exemplo, são sanções aplicadas em razão do ato ilícito, mas de forma alguma se confundem com a reparação do dano, que abrange, por exemplo, a devolução de valores superfaturados, desviados ou de outra forma ilicitamente auferidos. Trata-se de matéria que o § 5º de seu artigo 37 da Carta Política define como imprescritível (a busca pelo ressarcimento do dano causado ao erário), sem prejuízo de qualquer outra sanção aplicável nos termos da lei.

Nesse sentido, o trabalho de busca de ressarcimento do dano causado ao erário realizado, de forma especializada, pelos Tribunais de Contas ganha relevo, sendo positivas a institucionalização de iniciativas voltadas para ampliar ao máximo a troca de informações que possam conferir maior segurança jurídica aos acordos de leniência.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou importante fiscalização que estima, a partir do uso de métodos estatísticos e

¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

segundo padrões internacionais de fiscalização independente na esfera de controle externo, o dano causado ao erário decorrente da atuação de cartel em licitações. O estudo foi realizado sobre a diferença entre o que a empresa efetivamente pagou e o que ela teria gasto se as contratações ocorressem em um ambiente de competição regular, sem a existência de cartel.

O objetivo da fiscalização também foi expor a magnitude do prejuízo ao erário, caso a situação de atuação cartelizada verificada na amostra de contratos fosse hipoteticamente reproduzida em todo o universo de contratações analisadas. O TCU concluiu que a atuação do cartel reduz em aproximadamente **17%** o valor do desconto que seria ofertado no caso de um cenário competitivo.

Esse é um exemplo de como as fiscalizações dos Tribunais de Contas poderão ser utilizada como **parâmetro** de verificação da correção do valor do dano causado por práticas ilícitas, conferindo maior segurança jurídica aos acordos de leniência que vierem a ser celebrados por empresas infratoras.

O próprio TCU encaminhou o resultado do estudo à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), prática que merece ser institucionalizada nos órgãos das três esferas de governo que enfrentam o desafio de operacionalizar a Lei Anticorrupção.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE

